



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

## SUMÁRIO

- REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 1.264 AUTORIZA CONCILIAÇÕES.
- REPUBLICAÇÃO DECRETO Nº 5.356 NOMEAÇÃO HELENA TAIARA CERQUEIRA DE JESUS.
- DECRETO Nº 5.370 NOMEIA CARLOS BOMFIM FROIS.
- PORT.040 FÉRIAS LUIZ ALBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR.
- PORT. 041 CESSÃO SERVIDOR GILSON DE OLIVEIRA SANTOS.
- EDITAL Nº 001/2025 CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA CMDCA.
- DECRETO Nº 5.371 NOMEIA LUZENILDA BRANDÃO DOS SANTOS.
- PORT.042 ATUALIZA AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.264, de 20 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, autoriza a desistência de execuções fiscais e parcelamentos em conciliações administrativas e judiciais e fixa o valor a ser considerado para Requisições de Pequeno Valor - RPV e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº. 1.112/2017 (Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia / Bahia), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. Nos termos da Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e em conformidade com a jurisprudência judicial consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, por meio do representante jurídico do município.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Lei entende-se como representante jurídico do município os advogados integrantes do corpo técnico da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica devidamente nomeado nos termos da Lei.

§ 2º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Ibirataia.

§ 5º. O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

- I. aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- II. demais casos em que a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;
- III. quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial;
- IV. a dívida ativa não tributária em geral, em especial as decorrentes de créditos devidos à municipalidade oriundas de multas e/ou ressarcimentos, imputações de sanções e congêneres estabelecidas e determinadas pelos Tribunais de Contas.

§ 6º. As tratativas administrativas para fins de cobrança dos créditos tributários e não tributários serão sempre efetuadas diretamente pelo Departamento de Tributos, e perante o Poder Judiciário pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO II  
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, por sua representação jurídica, autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, ajuizadas pelo Município de Ibirataia, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

- I. os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;
- II. os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
- III. os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
- IV. os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica quanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, por sua representação jurídica, ainda, autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

- I. quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;
- II. quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pela Procuradoria Municipal;
- III. quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;
- IV. quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que haja sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;
- V. quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;
- VI. nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- VII. quando decorrida a prescrição quinquenal prevista no art. 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º. Fica ainda a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica autorizada a renunciar ao prazo recursal e não recorrer às instâncias superiores nos processos em que o valor da condenação for igual ou inferior ao valor do maior benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao regime geral da previdência social, quando as decisões tiverem fundamento em lei, súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Na ocorrência do estabelecido no caput deste artigo, a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica informará o fato ao chefe do Executivo Municipal e protocolará petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

no respectivo processo informando ao juízo da renúncia ao prazo recursal, para os devidos fins.

CAPÍTULO III  
DA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO, ACORDOS E TRANSAÇÃO DE COBRANÇAS

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal por seu representante jurídico autorizado a realizar conciliação, acordo ou transação nas cobranças administrativas e judiciais de créditos tributários e não tributários em que o Município de Ibirataia, Estado da Bahia é parte, fundamentadamente, nos termos desta Lei, em especial no que tange a:

- I. créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal, objeto ou não de ação de execução fiscal;
- II. demais títulos executivos extrajudiciais em favor do Município, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil;
- III. títulos executivos judiciais em favor do Município cuja condenação seja líquida e certa;
- IV. ações ajuizadas e em tramitação no Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei tem a finalidade de adotar a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I. reduzir a litigiosidade;
- II. produzir a economia processual;
- III. redução da duração do processo;
- IV. efetuar a conversão do estoque de dívida ativa em renda;
- V. reduzir os níveis de inadimplência;
- VI. otimizar, dinamizar e agilizar os meios de recuperação dos créditos devidos ao município;
- VII. reduzir o montante e estoque da dívida ativa do município;
- VIII. elevar a capacidade financeira e de investimento do município;
- IX. estimular a solução adequada de controvérsias;
- X. promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- XI. aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A realização de qualquer conciliação, acordo ou transação nos termos desta Lei, serão formalizados após parecer do representante jurídico do município.

Art. 7º. As transações, conciliações ou acordos judiciais serão celebrados por meio do representante jurídico, preservando o valor original da ação atualizado de juros e correção, podendo ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Art. 8º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por meio do representante jurídico do município a, nos casos em que se considere vantajosas as transações, conciliações ou acordos judiciais e extrajudiciais, a conceder desconto nos juros e multas no



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

percentual de até 100% (cem por cento), sempre preservando o valor original da dívida, para pagamento à vista ou parceladamente a no máximo 6 (seis) parcelas.

Art. 9º. A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte e/ou seu procurador, somente terá validade após ser homologada judicialmente para todos os fins de direito.

Art. 10. No caso de transações, conciliações ou acordos, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município, por legislação estadual.

Art. 11. O representante jurídico do município poderá fazer transações, conciliações e acordos, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, conforme disposto no art. 4º desta Lei, sempre quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I. as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. os enunciados de súmula vinculante;
- III. os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV. os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V. os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o representante jurídico deverá informar ao gestor municipal e peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 12. O representante jurídico poderá mediar, transacionar, acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 13. A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 11 não afasta o dever de o Município contestar, recorrer ou impugnar, especificamente, quando militar em favor do Município as seguintes hipóteses:

- I. incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II. existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III. ocorrência de pagamento administrativo;
- IV. prescrição e decadência;
- V. ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI. ausência de qualquer das condições da ação;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: [gabinete@ibirataia.ba.gov.br](mailto:gabinete@ibirataia.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

- VII. ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII. verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX. existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X. verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI. discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 14. Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o representante jurídico do município deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 15. É vedado ao representante jurídico do município a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, a representação jurídica antes da celebração de acordo deverá consultar formalmente a Secretaria Municipal de Finanças sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal finalidade.

Art. 16. Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante jurídico do município efetuará comunicado ao Prefeito Municipal dispondo sobre o assunto, suas recomendações legais, bem como as possíveis consequências no âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal por seu representante jurídico fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os acordos serão celebrados pelo representante jurídico do município, em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório, Tribunal de Justiça do Estado ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, observadas as regras legais aplicadas ao caso concreto.

§ 2º. Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, na composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§ 3º. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

- I. o valor do desconto a ser concedido ao município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do precatório, e o número de parcelas do acordo, não poderá ser inferior a 5 (cinco) parcelas anuais, para os débitos acima do valor estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor;
- II. prazo de carência para pagamento da primeira parcela, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar da homologação judicial do acordo;
- III. dados de contato para a composição do acordo;
- IV. dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária.

§ 1º. Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico.

§ 2º. Os extratos das atas das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 19. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por meio do representante jurídico do município a fazer o pagamento de débitos ou obrigações em nome da municipalidade, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações correspondentes de valor igual ou inferior ao maior valor do benefício pago pelo regime geral da previdência social, conforme estabelecido no parágrafo 4º da Constituição Federal.

Art. 20. Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o município, pelos órgãos da sua Administração Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º. Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 22. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 3º do art. 17, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

- I. o sujeito passivo do crédito do município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;
- II. o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;
- III. se o valor atualizado do crédito do município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;
- IV. se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;
- V. que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º. A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 23. O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 24. Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da Administração Indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo município, nos direitos e deveres do credor.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica:

- I. na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Fazenda Pública Municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente;
- II. no afastamento da incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual;
- III. no impedimento da exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 26. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 27. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Municipal promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 28. Fica a Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento Municipal de Tributos autorizada a proceder o levantamento de todos os saldos remanescentes de créditos tributários, inscritos em dívida ativa tributária, mas ainda não executados, no limite do valor estabelecido no art. 1º desta Lei, objetivando a intensificação da cobrança via administrativa nos termos da Lei.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Finanças adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais, visando a cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Art. 30. Anualmente, até o mês de dezembro, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município, promoverá o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em dívida ativa municipal, observado o limite de valor indicado no art. 1º desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para os fins do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

§ 2º. A Fazenda Pública Municipal através do Departamento de Tributos efetuará antes do ajuizamento da ação de execução:

- os registros da dívida ativa inscrita, tributária e não tributária de forma que discrimine e evidencie separadamente com clareza os créditos em processo que tramitam por meio de cobrança administrativa (devedor, natureza, valor original, atualizações, juros e multas etc.) dos processos em tramitação judiciária;
- relatórios bimestrais de avaliação da cobrança da dívida e combate a sonegação fiscal, evidenciando a evolução das efetivas cobranças administrativas e/ou judiciais, bem como as ações realizadas com ênfase nas efetivas cobranças;
- a baixa de créditos inscritos na dívida ativa decorrente de: isenções; prescrição e decadência; remissão; conversão; decisão judicial; acordo judicial; extrajudicial; valores irrisórios, insignificantes e antieconômicos para proceder a devida cobrança administrativa; os haveres recebido em espécie, por bens ou direitos; abatimento ou anistia; compensação de créditos; consignação em pagamento; dação em pagamento em imóveis; e cancelamento de dívida por meio administrativo consoante decisão irreversível.

Art. 31. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de cooperação técnica com o Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos públicos federais e estaduais objetivando o interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, objetivando atender a finalidade desta Lei, ou qualquer outra condição que estabeleça parceria com vistas à disponibilização de acesso da população aos serviços oferecidos pelos órgãos públicos.

Art. 32. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.238, de 5 de março de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 20 de janeiro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: [gabinete@ibirataia.ba.gov.br](mailto:gabinete@ibirataia.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

## Republicação por incorreção.

Decreto nº. 5.356, de 20 de janeiro de 2025.

Nomeia o(a) Sr(a) **Helena Taiara Cerqueira de Jesus**, para ocupar o cargo 3.3.1.2. Coordenadora de Fiscalização Tributária 3. Secretária Municipal de Finanças e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

## D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Helena Taiara Cerqueira de Jesus**, portador(a) do RG nº. 45.XXX.XXX-8 /SSP-BA e CPF nº. 434.XXX.XXX-40, para ocupar o cargo de Coordenadora de Fiscalização Tributária (3.3.1.2.) da Secretaria Municipal de Finanças (3.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 20 de janeiro de 2025.

  
Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.370, de 21 de janeiro de 2025.

Nomeia o(a) Sr(a). **Carlos Bomfim Frois** para ocupar o cargo 8. Secretário Municipal de Esporte e Lazer 8. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Carlos Bomfim Frois**, portador(a) do RG nº. 03.XXX.XXX-43 /SSP-BA e CPF nº. 349.XXX.XXX-34, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer (8.) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (8.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 21 de janeiro de 2025.

  
Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 040, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.**

Concede o pedido de **Férias** ao funcionário, **Luiz Alberto Souza Santos Junior** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 68 e Art. 70 da Lei 967 de 21 de junho de 2011 e do Art. 71, inciso VII da Lei Orgânica Municipal – LOMI,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder ao funcionário, **Luiz Alberto Souza Santos Junior**, admitido em, 27/06/2008, CPF nº 013.XXX.XXX-83, RG nº 09.XXX.XXX-81/SSP/BA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN, na função de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 30 dias de FÉRIAS, referente ao período 2023-2024, devendo gozá-la no período de 03/02/2025 a 05/03/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA,  
em 21 de janeiro de 2025.

  
Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teofônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 041, de 21 de janeiro de 2025

*Dispõe sobre cessão de servidor público municipal para a Câmara Municipal de Ibirataia*

O Prefeito do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, o disposto no art. 97, da Lei 967 de 21 de julho de 2011, o requerimento formulado pela Câmara Municipal de Ibirataia e o Parecer emitido pela Diretoria Jurídica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Referendar o Termo de Cessão anteriormente assinado e ceder, temporariamente, por prazo indeterminado, o servidor público municipal **GILSON DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 1348, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, para exercer suas atividades na Câmara Municipal de Ibirataia, conforme prevê o Art. 97 da Lei Municipal nº 967/2011, com ônus exclusivo por conta da Câmara Municipal de Ibirataia, inclusive previdenciário, na forma da Lei.

Art. 2º - A coordenação de Recursos Humanos do Município procederá as anotações de praxe e acompanhará o pagamento dos vencimentos, a concessão de férias e demais obrigações a cargo exclusivo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 21 de janeiro de 2025.

  
ALEXSANDRO FREITAS SILVA  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

## EDITAL Nº 001/20225.

Convocação para a Assembleia de Eleição das Instituições da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA de Ibirataia/Bahia para o Biênio 2025 /2027.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – LOMI;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 914 de 11 de dezembro de 2007, alterada pelas leis nº 958 de 28 de março de 2011, Lei Nº. 1.019 de 12 de junho de 2015 e Lei Nº 1.214 de março de 2023;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.069 de 1990 - ECA;

**CONSIDERANDO** que foi publicado no diário oficial do Município de Ibirataia do 24 de outubro de 2024 o EDITAL Nº 1/2024 do CMDCA que Convoca a Assembleia de Eleição das Instituições da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;

**CONSIDERANDO** que foi publicado no diário oficial do Município de Ibirataia do 25 de novembro de 2024 o EDITAL Nº 2/2024 do CMDCA que Convoca a Assembleia de Eleição das Instituições da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;

**CONSIDERANDO** que o número de inscrição não foi suficiente para o preenchimento das vagas do CMDCA;

**CONSIDERANDO** que O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão paritário que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal, responsável em propor, delibera e controla as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes.

## CONVOCA:

**Art.1º** As Instituições da Sociedade Civil, de âmbito Municipal, para a Assembleia de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA - Biênio 2025 /2027, a ser realizada no dia **18 fevereiro de 2025**, a partir das 09h (horário de Brasília), no auditório da Secretaria Municipal de

Página 1 de 5

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Desenvolvimento Social e Cidadania-SEDESC, Rua Rui Barbosa-34-Centro, Ibirataia-Bahia.

**Art.2º** O Processo de eleição terá duração das 09 h às 11:30h.

**Art.3º** O processo eletivo será regido por este instrumento, visando o preenchimento de **04 (Quatro)** vagas para representantes da Sociedade Civil para o biênio 2025–2027 de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 914 de 11 de dezembro de 2007 e alteração feita pela lei nº 958 de 28 de março de 2011.

**Art. 4º** as escolhas das entidades se darão da seguinte forma:

**I-As 4** (quatro) mais votadas serão titulares;

**II-As 4** (quatro) seguintes, por ordem de votação, serão suplentes.

**Art.5º** Para habilitar a participação da Assembleia de Eleição, os interessados devem até dia **17 de fevereiro de 2025**, no horário das 8:00h as 11:00h protocolar no prédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania- SEDESC a Rua Rui Barbosa, 34-Centro nesta cidade a entrega dos seguintes documentos:

**I-** Ficha de Inscrição, conforme Anexo I;

**II-** Indicação de representante, titular e suplente, que participará da Assembleia de Eleição Anexo II;

**III-** Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**IV-** Documento oficial com foto do presidente da Instituições;

**V-** Estatuto ou ato constitutivo da Entidade;

**VI-** Ata de eleição e posse da atual diretoria;

**§ 1º.** Além dos previstos nos incisos de I a VI, as entidades devem estar constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente ou na defesa dos seus direitos com atuação no âmbito do município de Ibirataia/Bahia.

**§ 2º** os documentos previstos nos incisos de I a VI podem ser encaminhados pela internet, através do email: [cmdca.ibirataia@gmail.com](mailto:cmdca.ibirataia@gmail.com)

**Art.6º** Os habilitados poderão ser representados por seus procuradores na Assembleia de Eleição, mediante apresentação da Procuração, 24 horas antes da realização da Assembleia de Eleição.

**Art.7º** Os mandatos dos Conselheiros serão de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução para igual período

Página 2 de 5

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** A nomeação e a posse dos membros do Conselho far-se-ão por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a realização desta Assembleia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia em, 21 de janeiro de 2025.

  
ALEXSANDRO FREITAS SILVA  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### FICHA DE INSCRIÇÃO

Fundamentado no disposto no Edital 01/2025, venho pelo presente requerer a **Inscrição ao Processo Eleitoral da Sociedade Civil no CMDCA, no biênio 2025-2027**

Entidades:		
CNPJ:	Endereço:	Nº
Complemento:	Bairro:	Telefone:
Celular para Contato (WhatsApp)	E-mail:	
Presidente:	CPF:	RG:
Órgão Expedidor:	Endereço do Dirigente:	Nº
Bairro:		

declarando estar ciente e de acordo com as normas previstas no Edital de Convocação. Declaro, ainda, sob as penas da lei, a veracidade dos dados e dos documentos apresentados para a inscrição.

Ibirataia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) Presidente ou representante legal

RG:

CPF:

Página 4 de 5

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

Declaro o titular e suplente abaixo discriminados como indicações da (nome da entidade), para representarem esta entidade na Assembleia de Eleição das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA biênio 2025-2027:

### Titular:

Nome:	CPF:
Endereço:	Nº
Bairro:	Celular:

### Suplente:

Nome:	CPF:
Endereço:	Nº
Bairro:	Celular:

Ibirataia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Nome do(a) Presidente ou representante legal

RG:

CPF:

Página 5 de 5

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.371, de 21 de janeiro de 2025.

Nomeia o(a) Sr(a) **Luzenilda Brandão dos Santos**, para ocupar o cargo 3.3.1.3. Coordenador de Cadastros e Registros 3. Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Luzenilda Brandão dos Santos**, portador(a) do RG nº. 57.XXX-76 /SSP-BA e CPF nº. 572.XXX.XXX-72, para ocupar o cargo de Coordenador de Cadastros e Registros (3.3.1.3.) da Secretaria Municipal de Finanças (3.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 21 de janeiro de 2025.

  
Alexandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001023

Estado da Bahia - terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano 8

Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº. 042, de 21 de janeiro de 2025.

Atualiza o valor do auxílio-alimentação no âmbito da Administração Pública Municipal, concedido nos termos do Decreto Municipal nº. 5.237/2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei 1.266, de 20 de janeiro de 2025 e do Decreto nº. 5.237, de 17 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o valor do auxílio-alimentação de R\$ 50,00 (cinquenta reais), passando para R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a subsidiar as despesas com refeição durante o dia dos servidores da Administração Pública Municipal, ocupante de cargos ou funções que se encontrarem em regime de execução de trabalho intensificado, excepcional e extraordinário que justifique a devida concessão de acordo estabelecido no Decreto nº. 5.237/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, 21 de janeiro de 2025.

  
Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal